

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO JACUI/RS

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia RS 344, 8510 – CEP 98801-008 – Bairro Moscou – Santo Angelo/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.491.457/0001-86, candidata a licitante no certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, representado pelo sócio proprietário, **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, inscrito no CPF sob o nº 003.816.360-89, com endereço profissional estabelecida na Rodovia RS 344, 8510, bairro Moscou – Santo Ângelo - RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 15.2 do Edital, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

do processo administrativo acima referido, pelos fatos e motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Presencial nº 001/2023, Tipo Menor Preço Global, pela Prefeitura Municipal de Salto Jacuí/RS, representada o por seu Prefeito, Sr. Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes, em 17/01/2023, com a realização do referido certame no dia 06/02/2023, com a abertura dos envelopes a partir das 14h00min, na sede da Prefeitura Municipal, tendo o respectivo Pregão o objeto de *“Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços elétricos para retirada de 1540 pontos de iluminação pública e colocação de novos 1540 pontos de iluminação pública em LED.”*

Interessada em participar da licitação, a ora IMPUGNANTE denota, no entanto, a presença de vício de legalidade no Edital.

O referido vício encontrado refere-se a exigência no **item 8.8, “I” do Edital** que exige, dentre os requisitos de qualificação técnica das licitantes, que **e empresa licitante declare que a sede da empresa fica em até 100 Km da cidade de Salto do Jacuí/ RS**, sob a justificativa de que em caso de necessidade de reparos a empresa

possa se deslocar imediatamente a fim de realizar o conserto necessário, sendo vedada a terceirização dos serviços .

8.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

l) Declaração da empresa Licitante, que a sede da empresa fica em até 100 Km da cidade de Salto do Jacuí/ RS, o qual em necessidade de reparos possa vir imediatamente realizar o conserto necessário, sendo vedada a terceirização dos serviços.

(...)

Para que não restem dúvidas quanto às irregularidades presentes no processo licitatório em questão, passemos a análise dos fundamentos:

II – DO DIREITO

II.1 – DO EQUIVOCO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO AO ESTABELECER LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

Conforme aludido, o Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido.

Fica evidente, de acordo com o **item 8.8, “I” do Edital**, para que o interessado tenha meios para participar do certame, **obrigatoriamente deverá estar estabelecido em um raio de no máximo 100 (cem) quilômetros de distância da cidade de Salto Jacuí.**

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso dos itens licitados, **SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE**, a licitante vencedora tenha que estar localizada em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros de distância da cidade de Salto Jacuí.

Veja-se o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir **JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA**, o que não se encontra no presente instrumento edilício.

Ora, porque o item licitado deve ter como participante somente àqueles que possuem sede a 100 Km de distância? Qual a razão da inserção dessa regra e a quem a mesma interessa?

Se a justificativa é aquela que se encontra no instrumento editalício, qual seja, a de que em necessidade de reparos possa ir imediatamente realizar o conserto necessário, **NÃO TEM FUNDAMENTO**.

Note que o objeto do presente certame é a "**Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços elétricos para retirada de 1540 pontos de iluminação pública e colocação de novos 1540 pontos de iluminação pública em LED**". Assim, não faz sentido a imposição de regra restritiva sob o fundamento de que a empresa licitante tenha que estar estabelecida próxima a 100 km da cidade sede do município, sendo que o contrato **NÃO É DE MANUTENÇÃO** e sim de **retirada e instalação**.

Não obstante, mesmo que se tratasse de um contrato de manutenção, as empresas licitantes, independente de onde estiver instalada, seja com sua sede no município, próximo dele ou mais distante, os serviços **SÃO SEMPRE AGENDADOS COM ANTECEDÊNCIA**.

Ademais, não tem justificativa 100 KM!!! Porque não 155 ou 180 km? Com base em que foi retirado esse critério?

Notório apresentar, principalmente, que tal fato restringe a participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta pelo **item 8.8, "I" do Edital**.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. (grifo nosso)

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo **JUSTIFICÁVEL**, o que não ocorre neste edital.

Perceba, o objeto da licitação pode ser atendida por qualquer empresa licitante que fique localizada em distância superior a estabelecida. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Ademais, segundo se observa, a se considerar a restrição geográfica imposta, o universo de licitantes ficaria reduzido à POUQUÍSSIMOS licitantes, capazes de preencher o critério de distância estabelecido.

Ora Senhores, não é aceitável em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um único participante a preencher os requisitos exigidos.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente.

Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Frise-se, a retirada das exigências apontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, ao contrário, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas e médias da região.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *In verbis*:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido Art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário

Diante do exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, haja vista portar manifesta ilegalidade.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1) A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado, a fim de adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, Lei de Licitações e Constituição Federal.
- 2) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas, nos termos do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93.

Termos em que
Pede deferimento.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2023.

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR
EIRELI:16491457000186

Assinado de forma digital por PAULO
ADALBERTO FUCKS DA VEIGA
JUNIOR EIRELI:16491457000186
Dados: 2023.02.02 08:34:54 -03'00'

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
Pelo seu Sócio Diretor